



Projecto de Lei n.º 197/XV/1.^a

Aprova o regime de dedicação exclusiva aplicável aos profissionais de saúde

Exposição de motivos

A sobrevivência do Serviço Nacional de Saúde implicará sempre a valorização profissional, remuneratória e social dos seus trabalhadores. Na opinião do PAN para se impedir o esvaziamento de especialistas do Serviço Nacional de Saúde, passará obrigatoriamente, por medidas de valorização e reconhecimento dos trabalhadores da saúde, garantindo a robustez na prestação de cuidados, bem como a garantia de capacidade de resposta dos cuidados de saúde aos utentes.

No mês de outubro de 2021, o Governo aprovou, em Conselho de Ministros, o novo Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, que assentava na exclusividade de profissionais do Serviço Nacional de Saúde de forma limitada. Os representantes dos trabalhadores mostraram-se críticos da proposta, por não se tratar de uma dedicação exclusiva, mas uma dedicação “plena”, eufemismo que desvaloriza a exclusividade dos médicos, na medida em que não exclui a possibilidade dos médicos trabalharem fora do Serviço Nacional de Saúde e fica dependente da avaliação da produtividade.

A dedicação exclusiva, ainda que opcional, permitiria uma remuneração digna ao profissional, sem que o mesmo, querendo trabalhar exclusivamente no Serviço Nacional de Saúde, se veja na contingência de se “desdobrar” para atingir as condições laborais e valorização justa. A implementação de um regime de dedicação exclusiva é fundamental para atrair e fixar profissionais de saúde para o Serviço Nacional de Saúde, e valorizar a prestação de serviços prestados.

Com a presente iniciativa legislativa o PAN, cumprindo o compromisso constante do seu programa eleitoral, propõe a aprovação de um regime de dedicação exclusiva aplicável aos médicos e aos enfermeiros com contrato de trabalho por tempo indeterminado com serviço ou estabelecimento integrado no Serviço Nacional de Saúde, que garante um conjunto de direitos

adicionais dos quais se destaca um adicional de 25% à remuneração base, uma bonificação na avaliação de desempenho (de 1 ponto por cada ano avaliado e 1,5 por cada ciclo de avaliação) e atribuição de um adicional de dias de férias (de 1 dia por ano, ao qual acresce mais dois dias de férias por cada cinco anos de serviço). Este regime que propomos impede o exercício de funções em instituições privadas e do sector social de prestação de cuidados de saúde (salvo se exercidas em consultórios médicos) e tem uma natureza facultativa para a generalidade dos profissionais de saúde, tendo, contudo, a natureza obrigatória nos casos de profissionais de saúde que venham a ser designados em regime de comissão de serviço para exercer funções de direção de serviço ou de departamento do Serviço Nacional de Saúde e funções de coordenação de unidades funcionais de cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde. Embora neste regime se preveja a necessidade de se atingirem ganhos de acessibilidade, qualidade e eficiência, tal apenas condicionará a majoração relativa à avaliação de desempenho, não prejudicando o acesso aos restantes direitos.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova um regime de dedicação exclusiva aplicável aos profissionais de saúde.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos médicos e aos enfermeiros com contrato de trabalho por tempo indeterminado, ou a contratar, mediante vínculo de emprego público ou privado, com serviço ou estabelecimento integrado no Serviço Nacional de Saúde, em regime de tempo inteiro.

Artigo 3.º

Regime de dedicação exclusiva

1 – É criado o regime de dedicação exclusiva que:

- a) Tem a natureza obrigatória para os profissionais de saúde referidos no artigo 2.º, que venham a ser designados em regime de comissão de serviço para exercer funções de direcção de serviço ou de departamento do Serviço Nacional de Saúde e funções de coordenação de unidades funcionais de cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Tem a natureza facultativa para os restantes profissionais de saúde referidos no artigo 2.º, que deverão requerer a adesão nos termos do número 3 do presente artigo.

2 – A adesão ao regime de dedicação exclusiva assegura a atribuição de:

- a) Majoração de 25% da remuneração base;
- b) Majoração de 1 ponto por cada ano avaliado ou 1,5 ponto por cada ciclo de avaliação (biénio), em caso de avaliação favorável, pelo órgão máximo de gestão da instituição à qual o trabalhador se encontra vinculado, do cumprimento dos objetivos e metas definidos e da assinatura de nova carta de compromisso assistencial;
- c) Majoração do período de férias em um dia por ano, acrescidos de mais dois dias de férias por cada cinco anos de serviço efectivamente prestado;
- d) Um adicional 5 dias anuais para formação profissional destinada à actualização técnica e científica ou de desenvolvimento de projectos de investigação, acrescidos aos períodos legais de formação legalmente previstos;
- e) Um direito de preferência, caso o trabalhador se candidate, nos termos legais, a procedimento concursal de recrutamento para preenchimento de postos de trabalho na categoria subsequente, na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação.

3 – A adesão ao regime de dedicação exclusiva deverá ser feita mediante o preenchimento e assinatura de um requerimento para o efeito, disponibilizado pela instituição à qual este se encontra vinculado, no qual será subscrita uma carta de compromisso assistencial para um horizonte temporal de dois anos, na qual se fixem os

objectivos e metas a alcançar, que devem traduzir-se em ganhos de acessibilidade, qualidade e eficiência.

4 – A cessação antecipada do regime de dedicação exclusiva só poderá ocorrer por iniciativa do profissional mediante um aviso prévio de quatro meses face à data de cessação antecipada.

5 – A renovação da aplicação do regime de dedicação exclusiva, quando se verifique o termo dos dois anos previstos no número 3, depende da avaliação favorável, pelo órgão máximo de gestão da instituição à qual o profissional se encontra vinculado, do cumprimento dos objetivos e metas definidos e da assinatura de nova carta de compromisso assistencial.

Artigo 4.º

Regime de incompatibilidades

O regime de dedicação exclusiva é incompatível com o exercício de funções em instituições privadas e do sector social de prestação de cuidados de saúde, salvo se exercidas em consultórios médicos.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 24 de junho de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real